



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 197/2021

49ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 18 DE AGOSTO DE 2021

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4738/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: AI.: 1/201809278

RECORRENTE: ESSE ENECOMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CGF: 06.022619-6

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO

EMENTA: ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. O Contribuinte deixou de emitir documento fiscal decorrente de vendas com cartão de crédito ou similar, no valor de R\$ 462.712,34. Nulidade por erro de metodologia negada, afastada a preliminar decadência igualmente negada visto que a contagem do prazo se dá pela aplicação do art. 173, I, do CTN, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, aplicando, ao caso, a penalidade contida no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 13.418/2003, vigente à época do fato gerador, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRA CHAVE

ICMS. Falta. Emissão. Nota. Nulidade. Decadência. Negada

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração, fls. 02, sobre deixar de emitir documento fiscal, em operação tributada a empresa deixou de emitir **notas fiscais de saída**, no valor total de R\$ 462.712,34 (quatrocentos e sessenta e dois mil, setecentos e doze reais e trinta e quatro centavos), referente ao período de 01.01.2013 a 31.12.2013.

Em informações complementares o Auditor da SEFAZ informa que em atendimento ao Mandado de Ação Fiscal 2018.02388, expedido pelo Coordenador de Administração Tributária, foi realizada a fiscalização, Projeto Auditoria Fiscal Plena, na empresa ESSE ENECOMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA — 06.022.619-6, referente ao período de 01.01.2013 a 31.12.2013.

Informa que foram solicitados os documentos fiscais e os respectivos arquivos eletrônicos da empresa, através do Termo de Início de Fiscalização 2017.10863, sob o MAF 2017.07322, que foram devidamente averiguados, possibilitando a análise do crédito



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

fiscal, bem como a apuração e pagamento do ICMS e que referida empresa tem CNAEs Principal e Secundário 4645101— Comércio Atacadista de Instrumentos e materiais hospitalares.

Aduz ainda que foi realizado o levantamento do quantitativo do estoque de todas as mercadorias da empresa, constatando a omissão de saída das mercadorias, no valor total de R\$ 462.712,34 (Quatrocentos e sessenta e dois mil, setecentos e doze reais e trinta e quatro centavos), referente ao período de 01.01.2013 a 31.12.2013. com os seguintes procedimentos.

Informou ainda o Auditor da SEFAZ que:

1. A base de informações para a realização do estoque foi do banco de dados fornecido pelo Laboratório Fiscal e importado para o ACCESS;
2. Que o Programa Access executou todas as informações constantes dos documentos fiscais e inventários (31.12.2012 e 31.12.2013) gerando as planilhas em e CD, anexos ; Inventário inicial (31.12.2012); Inventário Final 31.12.2013; Notas Fiscais de Entrada de Mercadorias; Notas Fiscais de Saída de Mercadorias e Totalizador do Quantitativo do Estoque Mercadorias;
3. As médias de preços por mercadoria, que serviram de referência para a base de cálculo, demonstradas no Totalizador de Estoque foram :
 - a. Omissão de Entrada — Preço Custo Medio o (Estoque Inicial/Entrada);
 - b. e b. Omissão de Saída - Preço Médio de Venda (Venda/Estoque Final).

A empresa foi intimada, em 11.04.2018, através do Termo de Intimação 2018.03892, a analisar os arquivos do Quantitativo do Estoque acima mencionados no Auto de Infração para e apontar as possíveis divergências de dados e que as correções de dados comprovadas pela empresa foram prontamente acatadas .

O Auto de Infração (2018.09278-8 trata da omissão de saída de mercadorias, no valor total de R\$ 482.712,34 (Quatrocentos e sessenta e dois mil, setecentos e doze reais e trinta e quatro centavos), referente ao período de 01.01.2013 a 31.12.2013.

O Auditor da SEFAZ sugeriu como dispositivos infringidos os arts. 127 e 176 "A" do Decreto 24.569/97 e as Penalidades sugeridas : Art. 123, III, B item 1 da Lei 12670/96, modificado pela Lei 16258/2017



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Em sede de defesa em primeiro grau de julgamento o recorrente afirmou que :

- a) o período entre janeiro de 2013 a junho de 2013, encontra-se prescrito;
- b) houve nulidade do auto de infração, por falta da descrição pormenorizada da infração.

Em primeiro grau, a ação fiscal foi julgada PROCEDENTE tendo em vista a falta de emissão de documento fiscal, com a aplicação da multa, na forma do art. 123,III, "b", item 1, da Lei nº 12.670/96, com o seguinte demonstrativo do crédito tributário:

DEMONSTRATIVO:

Principal	R\$ 78.661,09
Multa (30%)	R\$ 138.813,70
TOTAL	R\$ 217.474,79

Irresignada com a decisão exarada em primeiro grau, a empresa autuada interpôs recurso ordinário, fls.63, em que pleiteia:

- 1- Que a decisão recorrida seja reformada, de modo que o auto de infração seja julgado parcialmente extinto por decadência com relação aos valores relativos ao período compreendido entre o dia 01/01/2013 e 01/06/2013;
- 2- Alternativamente, tendo em vista que a fiscalização não trouxe aos autos quais os documentos comprobatórios utilizados para imputar a referida infração, qual tipo de levantamento foi utilizado ou a lista de quaisquer outros documentos que poderiam embasar o presente auto de infração, a recorrente requer que a decisão ora recorrida seja reformada para que este auto seja julgado totalmente nulo e, por via de consequência, que o crédito tributário em discussão seja totalmente extinto.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 73/2021 (fls. 75/78v), em que OPINA pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão proferida na Instância Singular que foi pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário referente ao processo 1/4738/2018 AUTO DE INFRAÇÃO: AI.: 1/201809278, que tem como recorrente **ESSE ENECOMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, refere-se à acusação fiscal que o contribuinte deixou de emitir documento fiscal, em operação tributada a empresa deixou de emitir notas fiscais de saída, no valor total de R\$ 462.712,34(quatrocentos e sessenta e dois mil, setecentos e doze reais e trinta f. quatro centavos). referente ao período de 01.01.2013 a 31 12.2013.

Com relação a preliminar de Decadência parcial do lançamento com fundamento art. 150 § 4, do CTN não se aplica ao presente caso, ante a aplicação da norma contida no art. 173, I, do CTN, que diz que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, o prazo decadencial só se inicia no primeiro dia do exercício seguinte a ocorrência dos fatos geradores, em relação ao imposto que não foi declarado pelo sujeito passivo. Na verdade esse prazo diferencia do argüido pela recorrente que se refere ao ato de lançamento por homologação, que é a data da ocorrência do fato gerador. (art. 150, § 4º do CTN). No presente caso a recorrente não praticou qualquer ato relacionado ao lançamento do imposto devido.

Indefiro, igualmente, o pedido alternativo de nulidade do auto de infração e extinção do crédito tributário, tendo em vista que a fiscalização não trouxe aos autos quais os documentos comprobatórios utilizados para imputar a referida infração, qual tipo de levantamento foi utilizado ou a lista de quaisquer outros documentos que poderiam embasar o de infração, é que existem provas demonstrando a infração cometida, uma vez que a acusação foi decorrente do levantamento de estoque de mercadorias (SLE) realizada na empresa autuada.

Houve a comprovação da omissão de saídas, já que foram consideradas as entradas e saídas de mercadorias, o estoque inicial e final, informados pela empresa autuada, elementos que subsidiaram a formação do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, houve, o levantamento unitário com a identificação das mercadorias, por meio do qual é possível identificar as mercadorias de forma individualizada, vendida ou comprada sem as notas fiscais correspondentes.

O levantamento quantitativo de estoque elaborado pela fiscalização no período auditado, inserido no CD às fls. 17 dos autos, demonstra uma diferença quantitativa em relação a produtos comercializados pela autuada, o que significa dizer que mercadorias comercializadas saíram sem a cobertura da documentação fiscal relativas a elas.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Ademais, as informações para realização do levantamento fiscal, foram prestadas pelo próprio contribuinte, conforme narrado nas informações complementares.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário para **negar-lhe provimento**, confirmando a decisão de primeira instância que foi pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, na forma no art. 123, III, alínea, "b", da Lei nº 12.670/96 e com redação da Lei no 13.418/2003, vigente a época da autuação.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Principal	R\$ 78.661,09
Multa (30%)	R\$ 138.813,70
TOTAL	R\$ 217.474,79

É como voto.

DECISÃO

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo de Recurso Nº.: 1/4738/2018 – AI Nº: 1/201809278 que tem como Recorrente: ESSE ENE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. DECIDIU A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: 1) Quanto à arguição de nulidade por erro na metodologia utilizada e em razão de o fiscal não ter verificado a totalidade dos documentos apresentados. Nulidade afastada, por unanimidade de votos, entendendo os senhores conselheiros que a metodologia utilizada foi correta e que os documentos apresentados foram analisados pelo fiscal, para efetuar o levantamento quantitativo de estoque, não havendo comprovação da entrega de novos documentos à fiscalização. 2) Quanto à preliminar de extinção parcial, em razão de decadência, para o período de janeiro a junho/2013, com base no art. 150, §4º do CTN. Resolvem, por unanimidade de votos, afastar a preliminar entendendo que a contagem do prazo se dá pela aplicação do art. 173, I, do CTN, em virtude de se tratar de falta de emissão de documento fiscal. No



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

mérito, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, aplicando, ao caso, a penalidade contida no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 13.418/2003, vigente à época do fato gerador, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Presentes a 49ª (quadragesima nona) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Robério Fontenele de Carvalho, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Thyago da Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de agosto de 2021.

ROBERIO FONTENELE DE CARVALHO
Assinado de forma digital por
ROBERIO FONTENELE DE
CARVALHO
Dados: 2021.09.03 12:15:39 -03'00'

Robério Fontenele de Carvalho
CONSELHEIRO RELATOR

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Assinado de forma digital
por JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.09.14
16:53:11 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Assinado de forma digital
por RAFAEL LESSA COSTA
BARBOZA
Dados: 2021.09.15
15:14:39 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO